



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/09/2025. Publicação: 15/09/2025. Nº 173/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que esgotou-se o prazo máximo de 120 (cento e vinte) previsto para o trâmite de uma Notícia de Fato conforme o artigo 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Públco – CNMP;

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Públco, ao verificar que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo de Notícia de Fato, deverá instaurar o procedimento próprio, segundo estatui o artigo 7º da Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Públco destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme disposto no artigo 8º, II, da Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO a determinação contida no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 – CNMP, a qual estabelece que o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previstos para o inquérito civil;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do artigo 4º, § 7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ – CGMP, e do artigo 8º, II, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO AO ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS OU INSTITUIÇÕES, com o propósito de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Município de Governador Luiz Rocha visando ao cumprimento do limite de despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica designado o servidor Klériston Costa Lima Araújo, matrícula 1071395, para atuar como secretário administrativo do presente procedimento, incumbindo-lhe a realização das diligências necessárias, a juntada de documentos e outras providências administrativas.

Determina-se, de pronto, a adoção das seguintes providências:

I – Providenciar a publicação desta portaria junto ao Diário Oficial do MPMA;

II – Expedir Recomendação Ministerial de providências a serem adotadas pelo Prefeito Municipal e demais autoridades competentes, especialmente o(a) Secretário(a) de Administração e/ou Finanças do Município de Governador Luiz Rocha;

III – Suspender a tramitação do procedimento administrativo pelo prazo de 40 (quarenta) dias, a fim de que o Município promova a devida adequação à Recomendação e apresente resposta formal, devendo o feito permanecer, nesse período, suspenso e acautelado na secretaria ministerial;

IV – Após o decurso do prazo acima sem resposta ou com resposta insatisfatória, expeça-se ofício requisitório ao Município de Governador Luiz Rocha/MA, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação dos seguintes documentos: (i) Cópia do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do último quadrimestre; (ii) Cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do mesmo período; (iii) Acesso à folha de pagamento bruta e líquida do mesmo período; (iv) Listagem atualizada de servidores comissionados e contratados temporariamente.;

V – Cumpridas as providências, com as respostas ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto à continuidade da atuação ministerial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Domingos do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça, em 11/09/2025, às 18:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 10002/2025 - PJSDM

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; artigo 98, da Constituição Estadual do Maranhão; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; artigo 27 da Lei Complementar nº 13/1991; artigo 2º, inciso III, da Resolução nº 10/2009 – CPMP e artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 – CNMP; e, ainda,

CONSIDERANDO que são atribuições constitucionais do Ministério Públco, nos termos do artigo 127, caput, da CF/1988, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públco, nos termos do artigo 129, III, da CF/1988, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal são de observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, da referida Lei;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/09/2025. Publicação: 15/09/2025. N° 173/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Públco figura entre os órgãos legitimados a fiscalizar o cumprimento das normas de responsabilidade na gestão fiscal, segundo estabelece o artigo 59, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a demanda encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Públco a esta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício nº OFC-CAO-PROAD-282025, do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Públco e da Probidade Administrativa – CAO-Proad, dando ciência do Ofício nº 001/2025/GPROC1, subscrito pelo Ministério Públco de Contas do Maranhão, noticiando que o Município de Governador Luiz Rocha/MA extrapolou, no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, o limite de despesas com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o recebimento de ofício por meio do qual o referido Município informou encontrar-se dentro do limite prudencial (art. 22, parágrafo único, da LRF), bem como relatou a adoção de medidas preventivas de contenção de despesas com pessoal, com vistas à preservação do equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que a situação reportada exige acompanhamento continuado do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas à proteção do erário e à garantia da legalidade dos atos da Administração Públca;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e demais autoridades competentes, especialmente o Secretário Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Finanças do Município de Governador Luiz Rocha, o seguinte:

1 – Que se abstenham, enquanto o Município estiver acima do limite prudencial, de: (a) Conceder aumentos salariais (inclusive revisões, vantagens, bônus, etc.), salvo os previstos em lei ou por decisão judicial; (b) Criar cargos, empregos ou funções públcas; (c) Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) Contratar pessoal, a qualquer título, inclusive temporários e comissionados (excetuadas reposições por aposentadoria, falecimento ou para serviços essenciais); (e) Realizar concursos públcos, salvo exceções constitucionais (ex: reposições obrigatorias); e

2 – Que adotem e apresentem um plano de contenção de despesas, com medidas objetivas, tais como: (a) Redução de cargos comissionados e funções gratificadas; (b) Revisão de contratos terceirizados; (c) Suspensão de gratificações indevidas ou verbas indenizatórias irregulares; (d) Realização de auditoria da folha de pagamento.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias para que o Município de Governador Luiz Rocha promova a devida adequação às medidas ora recomendadas e apresente resposta formal a esta Promotoria de Justiça.

Advirta-se, desde já, que a presente Recomendação Ministerial tem por objetivo prevenir a ocorrência de ilícitos, não excluindo eventual responsabilização nas esferas administrativa, civil e criminal, em caso de descumprimento.

São Domingos do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça, em 11/09/2025, às 18:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Portaria de Instauração nº 10010/2025 - 1ºPJSM

PASS nº 002214-509/2025 - PJSM

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Maranhão, Dr.Thiago Lima Aguiar, com atribuições na defesa do Patrimônio Públco e da Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, e o art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públco), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

Considerando a Notícia de Fato (NF), registrada sob o SIMP nº 002214-509/2025, instaurada por ocasião de manifestação oriunda da Ouvidoria do MPMA, na qual o Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio Públco e da Probidade Administrativa informa o recebimento do Ofício nº 0081233/2025/GAB-JCV/TCEMA, encaminhado pelo Ministério Públco de Contas do Maranhão, relatando possível descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que, segundo o Ministério Públco de Contas, o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2024, obtido por meio de dados do SICONFI, apontou que os municípios de São Mateus do Maranhão e Alto Alegre do Maranhão encerraram o exercício financeiro de 2024 com disponibilidade de caixa negativa;

CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) veda ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, a assunção de despesas que não possam ser integralmente pagas dentro do mesmo mandato, salvo se houver disponibilidade de caixa suficiente para quitação das parcelas no exercício seguinte, visando evitar o comprometimento da gestão futura;

Considerando as inúmeras diligências já determinadas no decorrer do procedimento;